SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106432 - SP (2026/0238960-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUIS HENRIQUE ADRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, reconheceu a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP para processar ação penal relativa a crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) praticado pelo agravante contra criança do sexo masculino.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei 13.431/2017 e da orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as ações penais que apuram violência contra crianças e adolescentes, nas comarcas sem vara especializada própria, devem tramitar em juizados/varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23 e, inexistentes estas, nos juizados/ varas de violência doméstica, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência.

4. A modulação de efeitos fixou o marco temporal de 30/11/2022, estabelecendo que, nas comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23, as ações penais distribuídas após essa data devem ser

Documento eletrônico VDA59901718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b5c43e9-eee3-4031-ba94-f2268ac2b824

obrigatoriamente processadas nas varas de violência doméstica, na ausência destas, deve-se remeter às varas criminais comuns.

5. No caso, a denúncia foi oferecida em 8/4/2026, após o marco temporal, e a comarca não possui vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, mas possui varas de violência doméstica.

6. O acórdão da Corte estadual divergiu do entendimento pacificado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há base jurídica para reformar a decisão que concedeu a ordem, mantendo-se a competência do juízo especializado em violência doméstica.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b5c43e9-eee3-4031-ba94-f2268ac2b824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106432 - SP (2026/0238960-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUIS HENRIQUE ADRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, reconheceu a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP para processar ação penal relativa a crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) praticado pelo agravante contra criança do sexo masculino.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei 13.431/2017 e da orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as ações penais que apuram violência contra crianças e adolescentes, nas comarcas sem vara especializada própria, devem tramitar em juizados/varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23 e, inexistentes estas, nos juizados/

Documento eletrônico VDA59642725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7eca08d2-2125-4f8e-8d65-542cd2f394f3

varas de violência doméstica, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência.

4. A modulação de efeitos fixou o marco temporal de 30/11/2022, estabelecendo que, nas comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23, as ações penais distribuídas após essa data devem ser obrigatoriamente processadas nas varas de violência doméstica, na ausência destas, deve-se remeter às varas criminais comuns.

5. No caso, a denúncia foi oferecida em 8/4/2026, após o marco temporal, e a comarca não possui vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, mas possui varas de violência doméstica.

6. O acórdão da Corte estadual divergiu do entendimento pacificado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há base jurídica para reformar a decisão que concedeu a ordem, mantendo-se a competência do juízo especializado em violência doméstica.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por meio da qual concedi a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de LUIS HENRIQUE ADRIANO DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no Conflito de Jurisdição n. 0005764-59.2026.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito em desfavor do ora paciente para apurar suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) contra criança do sexo masculino, com 9 a 10 anos de idade à época dos fatos.

A persecução penal teve início na Vara Regional das Garantias da 4ª Região da Comarca de Campinas/SP, que declinou da competência.

Suscitado conflito negativo de jurisdição entre o Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP e o Juízo da Vara Regional das Garantias (com posterior redistribuição à 1ª Vara Criminal de Campinas), o Tribunal de origem declarou competente o Juízo criminal comum, fixando a 1ª Vara Criminal de Campinas/SP para processamento do feito.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustentou a existência de grave constrangimento ilegal decorrente de tramitação do processo perante juízo absolutamente incompetente.

Documento eletrônico VDA59642725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7eca08d2-2125-4f8e-8d65-542cd2f394f3

Asseriu que, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes, inexistindo vara especializada em crimes contra criança e adolescente na comarca, a competência subsidiária recai sobre as varas de violência doméstica, sendo irrelevante o sexo da vítima.

Com esses argumentos, requereu fosse determinado o processamento e julgamento do feito a uma das Varas de Violência Doméstica da Comarca de Campinas/SP.

Informações prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

A ordem foi concedida para reconhecer a competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que, "*mesmo que se compreenda haver necessidade da criação das varas especializadas, por imposição legal, a regra de transição não impõe que a competência para julgamento dos crimes contra criança e adolescente seja, enquanto isso, necessariamente, das varas especializadas em violência doméstica*" (e-STJ fl. 288).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Constato que **o julgamento da Corte estadual foi contrário a entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, o que configura flagrante ilegalidade apta a ser sanada pela concessão da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a Corte local, ao reconhecer a competência do Juízo criminal comum, assentou que, "[...] ***considerando que a Lei nº 11.340/2006 é inaplicável à hipótese, por ser a vítima menor do gênero masculino****, e considerando que a Comarca de Campinas não possui vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, é o caso de reconhecer a competência do Juízo Criminal comum para processamento e julgamento do feito*" (grifo nosso).

Quanto ao tema, destaco que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, assentando o posicionamento de que, "*a partir da entrada em vigor da Lei n.*

Documento eletrônico VDA59642725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7eca08d2-2125-4f8e-8d65-542cd2f394f3

13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, ***no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência****, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum*" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso).

Por ocasião dos aludidos julgados, esta Corte modulou os efeitos de tal entendimento, utilizando a data de publicação dos acórdãos (30/11/2022, inclusive) como marco temporal, nos seguintes termos:

> *a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente,* ***distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive)****,* ***tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente*** *ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/ varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;*
>
> *b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente,* ***distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento****,* ***deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica*** *e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.*
>
> (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

No caso, verifico que a denúncia foi oferecida em 8/4/2026 (e-STJ fls. 64/67).

Dessarte, mantenho o reconhecimento da competência do Juízo da Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP, uma vez que a ação penal foi distribuída após a data de publicação dos acórdãos paradigmas (30/11/2022), devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior quanto à competência para processar e julgar os delitos cometidos com violência contra crianças e adolescentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7eca08d2-2125-4f8e-8d65-542cd2f394f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.432 / SP

Número Registro: 2026/0238960-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057645920268260000 15005172820268260548 15031062020268260442 20540572026 57645920268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS HENRIQUE ADRIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE ADRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 594e4cb7-4397-4b46-b2ce-40965356600f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 594e4cb7-4397-4b46-b2ce-40965356600f